



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002921-91.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante ISAIAS ALVES DA SILVA, é apelada SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002921-91.2024.8.26.0318

Apelante: IZAIAS ALVES DA SILVA

Apelada: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

VOTO Nº 8681

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.

INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO À EXTINÇÃO ANORMAL DO PROCESSO POR INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (PROCURAÇÃO).

RAZÃO INVOCADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, QUAL SEJA, DE QUE PROCURAÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE DEVE DECORRER DE AUTORIDADE CERTIFICADORA REGULAMENTADA E QUALIFICADA, QUE JUSTIFICA O ESPECIAL RIGOR NO EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ASSINADA DE PRÓPRIO PUNHO, OU POR MEIO DE ASSINATURA DIGITAL QUALIFICADA E PROVENIENTE DE AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA. PROVIDÊNCIA QUE O AUTOR-APELANTE NÃO CUMPRIU, NÃO HAVENDO COMO O ESCUSAR DESSA OMISSÃO.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA PARTE RÉ.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 81/85 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sustenta o recorrente que a extinção do processo foi pautada na inexistência de documento indispensável à propositura da ação, apesar de ter juntado procuração assinada pela ferramenta “ZapSign” que atende os requisitos legais. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a anulação da r. sentença.

Recurso tempestivo; dispensado do preparo, diante da gratuidade da justiça, que ora se concede em razão dos documentos apresentados às fls. 143/168 e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, correta a r. sentença ao indeferir a inicial. Cabe ao julgador verificar no caso a presença dos pressupostos de

validade do processo e tomar as medidas necessárias para a regularização do feito. Sobre o presente caso observou o juízo de origem:

“Não sendo sanado o defeito na representação processual da parte requerente, de rigor a extinção do processo, nos termos dos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, do CPC. Lançada uma decisão judicial no processo, a parte que com ela não se conformar pode apresentar o competente recurso ou mesmo Mandado de Segurança conforme o caso. Se não fizer isso, precisa se curvar ao comando e agir para cumpri-lo ou não criar embaraços para seu cumprimento. O que não pode, data venia, é não cumprir a decisão, até porque é um dos deveres das partes, seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (artigo 77, caput, e inciso IV, do CPC). Assim, ao não recorrer da decisão que determinou a regularização da sua representação processual, a parte autora se sujeita à extinção do processo sem exame de mérito. As assinaturas eletrônicas apostas nos documentos de procuração e declaração de pobreza não são qualificadas e não atendem aos requisitos legais

para serem juntados a um processo judicial (...) Na hipótese, a procuração juntada aos autos foi assinada por meio de assinatura eletrônica que, embora válida entre as partes contratantes, não pode ser presumidamente válida em relação a terceiros e nem em relação ao Poder Público. Nem mesmo com a colocação de foto da pessoa existe validade jurídica no lançamento de assinatura eletrônica sem as formalidades legais.”.

Com efeito, embora devidamente intimado por publicação em nome do advogado (fls. 45/46) para que emendasse a inicial nos termos acima referidos, não cumpriu com a determinação. Ademais, malgrado sustente o apelante a validade da assinatura obtida através da ferramenta “Zapsign”, observa-se que tal ferramenta não é credenciada junto à ICP Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras), de modo que não há se falar no reconhecimento da autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado pelo apelante.

Nesse cenário, dadas as circunstâncias do caso, bem como o decurso do prazo sem que o apelante cumprisse o determinado, conclui-se que os pressupostos de validade do processo não foram preenchidos. Logo, é correta a extinção do processo sem resolução do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito, art. 485, I do CPC.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“PROCESSUAL CIVIL. (...) Demanda predatória. Comando de emenda, não recorrido, voltado a trazer aos autos, entre outras coisas, procuração e declaração de ciência da ação com firma reconhecida. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Plataforma ZapSign, que não é credenciada junto à ICP Brasil. MM. Juízo que pode exigir seja essa assinatura eletrônica confirmada. Precedentes da Corte e desta Câmara. Parâmetros estabelecidos pelos específicos enunciados do NUMOPEDE-TJSP. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Indeferimento da inicial bem reconhecido. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1005097-96.2024.8.26.0268; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação, mantida, assim, r. sentença.**

Conforme prevê o artigo 85, parágrafo 1º., do CPC/2015, como a parte contrária apresentou resposta ao recurso de apelação, fixo os honorários em favor de seu patrono em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária desde seu ajuizamento, observada a suspensão, decorrente da gratuidade da justiça.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR